

PARECER JURÍDICO Nº 08/2021

Dispensa de Licitação por valor  
Objeto: Licença de Uso de Software

*Dispensa de Licitação em razão do valor. Justificativa apresentada. Legalidade do procedimento. Ressalvas em relação a eventuais fracionamentos não constantes nos autos.*

A presidência da **Câmara Municipal de Divina Pastora/SE**, através da Comissão Permanente de Licitação, submeteu à assessoria jurídica a elaboração de parecer sobre a justificativa e a minuta contratual apresentada, indicando a modalidade do procedimento a ser adotada.

A licitação é o procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta, sendo seu procedimento regulamentado pela Lei nº 8.666/93.

Em regra, todas as contratações de serviços e aquisição de produtos que façam uso de verba pública devem, necessariamente, ser realizadas mediante processo licitatório.

No entanto, de acordo com o teor da Lei das Licitações, em algumas exceções, é autorizado à contratação com dispensa do procedimento licitatório.

*In casu*, o presente parecer visa analisar a dispensa de licitação, com fundamento no valor do serviço a ser contratado, uma vez que a quantia total da contratação importa em valor inferior ao mínimo legal.

No art. 24, incisos I e II do estatuto licitatório, há a permissão de dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia e para aquisição de bens e prestação de outros serviços até o valor máximo de 10% dos valores descritos no art. 23, inciso I, alínea a) e inciso II, alínea a), respectivamente, os quais foram atualizados a teor do Decreto n. 9.412, de 18 de junho de 2018.

Para obras e serviços de engenharia, o art. 24, inciso I da lei nº 8.666/93 disciplina que é possível dispensar a licitação para contratação de empresa prestadora de serviços e obras de engenharia até o limite de 10% do valor descrito no art. 23, inciso I, alínea a), o qual fora, inclusive, atualizado pelo art. 1º, inciso I, alínea a) do Decreto n. 9.412, de 18 de junho de 2018, de modo que o limite legal passou a ser de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Já para contratação de serviços e aquisição de bens, o art. 24, inciso II da lei nº 8.666/93 disciplina que é possível dispensar a licitação para **contratação de empresa prestadora de serviços, que não os de engenharia ou aquisição de bens**, até o limite de 10% do valor descrito no art. 23, inciso II, alínea a), o qual fora, inclusive, atualizado pelo art. 1º, II, alínea a) do Decreto n. 9.412, de 18 de junho de 2018, de modo que o limite legal passou a ser de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Cumprе salientar que a **MP 961/2020**, (ratificada pela **Lei 14.065/2020**) em seu art. 1º, majorou os referidos limites nos seguintes termos:

Nesse sentir, resta evidente no caso em comento a possibilidade de contratação direta do prestador de serviços ante a possibilidade de dispensa de licitação, haja vista que o preço da contratação é inferior ao limite legal.

Contudo, o Processo de Dispensa conserva algumas exigências, tais como a observância das certidões negativas, alvará de funcionamento, inscrição cadastral, três orçamentos idôneos, que o preço esteja em conformidade com a prática comercial, e que sejam preservados todos os demais princípios da administração pública, descritos no artigo 37, da Constituição Federal: "*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*".

Portanto, à luz dos dispositivos legais, não há qualquer óbice à contratação da empresa especializada para prestar os serviços descritos na exordial, uma vez que todas as exigências sobreditas foram respeitadas no procedimento em epígrafe.

Outrossim, insta salientar que o Tribunal de Contas da União estabelece a importância de se vedar o fracionamento da prestação do serviço com o intuito de não desrespeitar a lei: "*É vedado fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado ou adquirido*".


Assim, é importante que o serviço em evidência seja único, a fim de que não seja caracterizada uma fraude no procedimento em comento.

Por tais razões, diante dos documentos que me foram apresentados, **entendo que é possível a contratação direta por dispensa de licitação para a prestação dos serviços descritos nos autos**, desde que não tenha havido fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado ou adquirido, opinando, com base nas informações que foram apresentadas ao setor jurídico, pela **legalidade** do procedimento.

Por fim, cumpre salientar que o parecer em evidência tem natureza jurídica meramente opinativa, razão pela qual não possui qualquer poder para interferir no mérito administrativo, devendo o agente público competente utilizá-lo apenas como instrumento consultivo.

É o parecer, *s.m.j.*

Divina Pastora/SE, 09 de fevereiro de 2021.

  
ADALÍCIO MORBECK NASCIMENTO JÚNIOR  
OAB/SE 4.379